

**COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8.046/2010**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Código de Processo Civil.

**EMENDA
(Do Sr. Padre João)**

Inclua-se o parágrafo único ao art. 78 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Parágrafo único. O procedimento disposto neste Capítulo não impede que o juiz adote medidas constritivas preliminares ou incidentes.

JUSTIFICATIVA

No tocante aos arts. 77 e 78 do PL que trata do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sugerimos a inserção de um dispositivo para que se deixe claro o poder geral de cautela do juiz, em casos específicos.

Nota-se que pelo disposto no art. 78, depois de requerida a desconconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica **serão citados** para se manifestarem e requererem as provas cabíveis.

Observa-se que neste espaço de tempo ou mesmo diante de circunstâncias verificadas durante o andamento processual, pode se verificar que uma “eventual citação” da pessoa jurídica acabará por esvaziar por completo o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista que, sabendo-se de antemão do procedimento, poder-se-ia desaparecer ou ocultar o patrimônio sujeito à constrição.

Logo, faz-se necessário inserir um dispositivo deixando expresso o poder do juiz para que esse, caso necessário, realize medidas constritivas preliminares, portanto, antes da citação.

Sala das Comissões, em de novembro de 2011.

Padre João
Deputado Federal